

## **PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2023**

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-59/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



# Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, os consultórios, as clínicas e os hospitais veterinários ficam obrigados a comunicar à autoridade competente a ocorrência de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.
- § 1º. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:
- I qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;
- II relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, a raça ou as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.







- § 2º. O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeito o infrator à multa.
- § 3º O disposto neste artigo, no que lhe couber, aplica-se aos síndicos de condomínios residenciais com relação aos maus-tratos cometidos nas áreas comuns do imóvel.
- Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará, obrigatoriamente, dentre outros:

- I a organização dos órgãos e das entidades responsáveis por dar cumprimento ao disposto nesta Lei;
- II o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei, bem como os valores, a forma e os critérios de aplicação das multas por ela definidas;
- III formas e prazos para recursos administrativos.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA



#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS

Sala de Sessões, em de

de

2023.

### DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







# **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção dos animais é fundamental!

Por isso, essa proteção não pode ser apenas incumbência do Poder Público, o qual, muitas vezes, não possui conhecimento acerca do tratamento cruel conferido aos animais.

Nesse sentido, imperioso se faz conferir obrigatoriedade de comunicação de maus-tratos aos animais.

É isso que objetiva o presente Projeto de Lei: obrigar aos pets shops que prestem serviços de banho e tosa, aos consultórios, às clínicas e aos hospitais veterinários a comunicação à autoridade competente da ocorrência de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

Igual obrigatoriedade deve ser imposta aos síndicos de condomínios residenciais, com relação aos maus-tratos cometidos nas áreas comuns do imóvel.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer. Igual legislação deve ser editada no Brasil







e o dever de informar os maus-tratos se revela essencial nessa missão de proteger os animais.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de

de

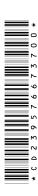
2023.

# DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL

### **Agradecimentos:**

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs





### Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239576673700, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

FII	M	n	<b>^</b>	D	<b>^</b>	$\sim$ 1	IN	NTC	١
ГΠ	VI	u	u	ப	u	Lι	JΙV	4 I C	J